



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.864 - MG (2010/0225462-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ WALTER DE QUEIROZ MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DOMINGOS SOUZA DE MOURA**
ADVOGADO : **TEÓFILO FELIPE DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo.
2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação.
3. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.864 - MG (2010/0225462-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ WALTER DE QUEIROZ MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DOMINGOS SOUZA DE MOURA**
ADVOGADO : **TEÓFILO FELIPE DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. Na seara da responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, e não a partir da decisão que fixou a indenização.
2. Recurso especial conhecido e provido."

Em suas razões, defende a agravante que deve ser observado o contido nos precedentes colacionados aos autos que demonstram que, tratando-se de responsabilidade contratual, tal como a hipótese ora em comento, o termo inicial dos juros moratórios conta-se da citação, e não do evento danoso, como consignado no voto condutor da Corte de origem e confirmado por esta relatoria em decisão singular.

Aduz que:

"Reportando-se às razões recursais, data venia, a r. decisão ora agravada omitiu-se em examinar a matéria de fundo do apelo nobre, consubstanciada no equívoco cometido na sentença e mantido no acórdão recorrido, no qual foi reconhecida a relação contratual na prestação do serviço de transporte público de passageiros, porém, indevidamente, manteve a condenação da recorrente em arcar com juros de mora como se tratasse de relação extracontratual. **Veja-se que o recorrido moveu ação indenizatória em razão de óbito do seu pai em acidente rodoviário, na condição de passageiro do ônibus da recorrente, com pedidos de danos materiais, morais e parte do valor do seguro de vida contemplado no bilhete de passagem.**"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, portanto, a reconsideração do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.864 - MG (2010/0225462-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo.
2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação.
3. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Cuida-se de ação de indenização proposta pelo ora agravado em razão da morte de seu pai, passageiro do ônibus da empresa recorrente, com pedidos de dano moral, material e do pagamento do valor do seguro de vida constante no bilhete de passagem. A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão, reconhecendo apenas a indenização por danos morais no valor de R\$ 17.500,00 acrescidos de juros moratórios contados a partir do evento danoso, por entender tratar-se de indenização decorrente de ato ilícito, aplicando a Súmula n. 54/STJ.

A presente irresignação merece prosperar.

Clara é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, ao diferenciar as relações contratuais das extracontratuais, *in verbis*:

"Todas as vezes que o dever jurídico violado tem a sua fonte em um contrato, em um negócio jurídico pelo qual o próprio devedor se obrigou, teremos a responsabilidade contratual.

Daí se conclui que, na responsabilidade contratual, antes de emergir a obrigação de indenizar, já existe uma relação jurídica previamente estabelecida pelas partes, fundada na autonomia da vontade e regida pelas regras comuns dos contratos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O evento que deu origem ao requerimento de indenização por danos morais foi, no presente caso, a morte do pai da agravada, ocorrida em acidente sofrido quando viajava em ônibus de propriedade da empresa agravante na condição de passageiro. Há, portanto, relação nitidamente contratual (contrato de transporte firmado entre as partes). Inaplicabilidade da Súmula n. 54/STJ.

A propósito, trago à colação, os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE ÔNIBUS. PASSAGEIRO FERIDO E AUSENTE DO TRABALHO TEMPORARIAMENTE. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

I. Decidida nas instâncias ordinárias a culpa exclusiva da empresa ré, com base no arcabouço fático, impõe-se a condenação respectiva, presente o óbice da Súmula nº 07 desta Corte.

II. Não se justifica a excepcional intervenção do STJ, quando o valor do dano moral foi fixado em patamar razoável.

III. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a contar da citação. Inaplicabilidade, no caso, da Súmula n. 54. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (Quarta Turma, REsp n. 713.551/SP, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/5/2006.)

"CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. EMPRESA TRANSPORTADORA, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. DANOS ESTÉTICOS. INOCORRÊNCIA. QUANTUM. REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 20 E 21 DO CPC.

1. Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos do art. 541, § único, do CPC, e art. 255 e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte.

2. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos expressos nas instâncias ordinárias - as circunstâncias que envolveram o ocorrido, a extensão do dano, comprovado nos resultados da perícia judicial, a capacidade econômica das partes - bem como os princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal *a quo* em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe a respectiva redução à quantia certa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. Cuida-se, na hipótese, de passageiro de ônibus, havendo portanto responsabilidade objetiva e contratual da empresa de transportes. A orientação desta Corte é no sentido de que em tal circunstância os juros moratórios correm a partir da citação. Inaplicável, in casu, a Súmula 54/STJ, por não se tratar de responsabilidade extracontratual. (Precedentes: REsp. 327.382/RJ; REsp. 131.376/RJ; REsp. 247.266/SP).

4. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que nas reparações de dano moral, como o Juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência recíproca. (Precedentes: REsp. n.ºs 545.476/RS e 453.703/MT).

5. Tendo a autora postulado na inicial três indenizações distintas, derivadas do mesmo fato, e o Tribunal a quo concedido apenas àquelas referentes aos danos moral e material, afastando, por entender inexistir seqüelas do acidente, o pedido relativo ao dano estético, configura-se a sucumbência recíproca, determinando-se a compensação das verbas de sucumbência. Incidência do art. 21, caput, do CPC.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Quarta Turma, REsp n. 726.939/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 1º/7/2005.)

Por tais razões, **dou provimento ao agravo regimental** para, reconsiderando a decisão anterior, **conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento** para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0225462-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1229864 / MG

Números Origem: 10347050020309 10347050020309003

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE QUEIROZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOMINGOS SOUZA DE MOURA
ADVOGADO : TEÓFILO FELIPE DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE QUEIROZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS SOUZA DE MOURA
ADVOGADO : TEÓFILO FELIPE DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.